

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.586/2026

Autoria: Leandra Lopes

Institui o Programa Municipal de Apoio Psicossocial e Acolhimento Familiar a pais, mães e responsáveis solo de crianças, adolescentes e jovens em situação de sofrimento psíquico, transtornos mentais, Transtornos do Espectro Autista (TEA), dependência química ou conflito com a lei, no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Programa Municipal de Apoio Psicossocial e Acolhimento Familiar, com o objetivo de promover ambiente informativo, acolhedor e de fortalecimento dos vínculos familiares, destinado a pais, mães e responsáveis solo de crianças, adolescentes e jovens:

I – com transtornos mentais ou do neurodesenvolvimento;

II – com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – em situação de dependência ou uso problemático de substâncias psicoativas;

IV – em vivências de sofrimento psíquico intenso;

V – envolvidos em atos infracionais ou em acompanhamento no sistema socioeducativo.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – fortalecer as famílias cuidadoras por meio de ações de suporte emocional e orientação;

II – ampliar o acesso a informações sobre direitos, redes de cuidado e políticas públicas existentes;

III – estimular práticas de cuidado parental sensível, inclusivo e não violento;

IV – reduzir estigmas associados à saúde mental, à dependência química e ao sistema socioeducativo;

V – incentivar o desenvolvimento de redes comunitárias de apoio, prevenindo o isolamento social;

VI – promover ações educativas que favoreçam o bem-estar mental e a convivência familiar saudável;

VII – estimular práticas de prevenção de recaídas, crises emocionais e agravamento de quadros psicossociais;

VIII – contribuir para a manutenção dos vínculos familiares durante situações de vulnerabilidade.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – abordagem centrada na família, reconhecida como núcleo essencial de afeto e proteção;

II – respeito à singularidade dos contextos familiares, com atenção humanizada e inclusiva;

III – articulação intersetorial das políticas públicas, sem prejuízo da autonomia administrativa dos órgãos competentes;

IV – promoção de ações educativas, culturais e de convivência que favoreçam a saúde mental;

V – valorização da participação da comunidade na construção de redes solidárias de apoio;

VI – estímulo à realização de atividades de orientação e escuta, individuais ou coletivas, conforme regulamentação posterior;

VII – proteção dos dados pessoais sensíveis, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

VIII – garantia da prioridade absoluta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO III
DOS EIXOS DO PROGRAMA**

Art. 4º O Programa será desenvolvido com base nos seguintes eixos estruturantes:

I – Eixo de Acolhimento e Escuta Ativa: incentivo a espaços de diálogo seguro, apoio emocional e cuidado mútuo;

II – Eixo Formativo e Educacional: estímulo à realização de ações, oficinas ou atividades voltadas ao desenvolvimento de competências parentais, comunicação familiar, autocuidado e prevenção em saúde mental;

III – Eixo de Convivência e Rede de Apoio: estímulo à criação de redes comunitárias de acolhimento, grupos de apoio e iniciativas sociais que fortaleçam o cuidado compartilhado;

IV – Eixo de Informação e Cidadania: promoção da difusão de informações qualificadas sobre direitos, benefícios, políticas públicas e mecanismos de proteção social;

V – Eixo de Prevenção e Bem-Estar: incentivo a práticas familiares e comunitárias que favoreçam a convivência saudável, prevenção de crises, redução de danos e fortalecimento emocional.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo têm função orientadora, cabendo ao Poder Executivo, se necessário, definir estratégias, instrumentos e metodologias de implementação.

Art. 5º O estabelecimento da implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a critério dos órgãos municipais competentes designados pelo Poder

Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.587/2026

Autoria: Leandra Lopes

Institui o "Dia Municipal de Combate ao Estupro" no Município de Macaé, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal de Combate ao Estupro" no Município de Macaé, a ser observado, anualmente, em 31 de janeiro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a prevenção e o enfrentamento ao estupro e à violência sexual.

Parágrafo único. O símbolo da campanha alusiva à data será um laço lilás, admitido o uso de outras peças de identidade visual que venham a ser empregadas nas ações alusivas.

Art. 2º A data instituída por esta Lei será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Macaé.

Art. 3º O "Dia Municipal de Combate ao Estupro" poderá observar as seguintes diretrizes:

I – estimular campanhas educativas e de conscientização sobre a gravidade do crime de estupro e suas consequências para as vítimas;

II – incentivar a denúncia de casos de estupro e violência sexual, com divulgação de canais competentes e orientação às vítimas;

III – incentivar a capacitação dos profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social para o atendimento humanizado às vítimas;

IV – fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas privadas e outros entes públicos para ações e eventos alusivos à data;

V – promover ações preventivas, incluindo debates sobre questões de gênero e violência sexual;

VI – priorizar, quando pertinente, ações de prevenção e informação no período pré-Carnaval, com foco em consentimento, redução de riscos e canais de proteção;

VII – estimular redes comunitárias de proteção e apoio, favorecendo a atuação intersetorial e a participação social;

VIII – promover a divulgação de protocolos e fluxos locais de acolhimento às vítimas, sem criação de obrigações específicas a órgãos ou unidades.

Art. 4º São objetivos da campanha:

I – sensibilizar a sociedade sobre a importância da prevenção e do combate ao estupro;

II – promover a cultura do respeito e da dignidade humana, combatendo a violência sexual;

III – fortalecer a rede de apoio e atendimento às vítimas, visando atendimento humanizado e eficiente;

IV – incentivar a divulgação e o uso de canais de denúncia acessíveis e confiáveis;

V – difundir informações sobre consentimento e comportamentos preventivos, especialmente em eventos com grandes aglomerações;

VI – contribuir para a redução da subnotificação, orientando a população sobre como e onde registrar ocorrências;

VII – ampliar o conhecimento sobre os direitos das vítimas e a importância do acolhimento imediato e qualificado.

Art. 5º As atividades mencionadas nesta Lei poderão ser realizadas em colaboração com:

I – universidades, para pesquisas e projetos de extensão que envolvam conscientização e defesa dos direitos humanos;

II – entidades da sociedade civil, para a promoção de atividades educativas;

III – empresas e instituições privadas, para campanhas de conscientização e iniciativas de voluntariado.

Art. 6º O Poder executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2026.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**